


Diário Oficial Eletrônico

Edição Nº 673 | Vitória-ES, terça-feira, 21 de junho de 2016

ATOS DO PLENÁRIO	1
Outras Decisões - Plenário	1
ATOS DA 1ª CÂMARA	3
Outras Decisões - 1ª Câmara	3
ATOS DA 2ª CÂMARA	4
Outras Decisões - 2ª Câmara	4
ATOS DOS RELATORES	4
ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES	7



Novo horário de atendimento externo:*

12 às 19h

*A partir de 1º de julho de 2016.

ATOS DO PLENÁRIO

Outras Decisões - Plenário

DECISÃO TC-1040/2016

PROCESSO TC-0343/2012

RESPONSÁVEL: EDSON DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – JURISDICIONADO: INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – MANTER IRREGULARIDADES – NOTIFICAR PARA RESSARCIMENTO – PRAZO: 30 DIAS.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 13ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, **manter as irregularidades** constantes da Instrução Técnica Inicial ITI 944/2013, **reconhecer a boa fé** na conduta do responsável e **notificar** o senhor Edson de Oliveira Braga Filho para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de condenação em multa pecuniária, a ser dosada em conformidade ao disposto no artigo 1º, inciso XXVI, c/c artigos 94 a 97 da Lei Complementar nº 32/1993, proceda ao ressarcimento do montante **equivalente a 8.826,71 VRTEs**, em razão da omissão no dever de apresentar documentos complementares na prestação de contas e por execução de despesas em desconformidade com o plano de trabalho, caracterizando cometimento de ato ilegal que causou injustificável dano ao erário, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "a", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012. **Fica** o responsável ciente de que:

a) a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente,

saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e lhe dará quitação;
 b) não ocorrendo o recolhimento tempestivo da importância devida, o Tribunal julgará o mérito das contas, nos termos dos artigos 87 a 89 da Lei Complementar nº 621/2012, aplicando-lhe as sanções cabíveis;

c) não cabe recurso da decisão preliminar que converte o processo em tomada de contas especial e rejeita as alegações de defesa, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
 Presidente

DECISÃO TC-1372/2016

PROCESSO TC-1662/2016

RELATÓRIO CONSOLIDADO DE GESTÃO FISCAL (EXERCÍCIO DE 2015) – GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – RESPONSÁVEIS: PAULO CÉSAR HARTUNG GOMES E ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI – ALERTAR – INSTAURAR INCIDENTE DE PREJULGADO EM AUTOS APARTADOS.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 19ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** ao Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, em virtude do percentual da despesa total consolidada com pessoal, apurada no 3º quadrimestre de 2015, ter atingido **55,06%** da Receita Corrente Líquida do Estado do Espírito Santo e, assim, ter ultrapassado o **LIMITE DE ALERTA**, estabelecido no inciso II do §1º do artigo 59 da LRF (54% da RCL que corresponde a 90% do estabelecido no artigo 19, inciso II da LRF - 60% da RCL).

DECIDE, ainda, **instaurar incidente de prejudgado**, com amparo no

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
 José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
 Domingos Augusto Taufner - Ouvidor
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo
 Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
 João Luiz Cotta Lovatti
 Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira- Procurador-Geral
 Luis Henrique Anastácio da Silva
 Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
 Enseada do Suá, Vitória, ES
 CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
 Assessoria de Comunicação

artigo 348, caput e § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - RITCEES, considerando a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral, e ainda, a necessidade de uma análise individualizada dos diversos normativos legais dos órgãos que compõe a Fonte de Recursos "71-Recursos Arrecadado Pelo Órgão" e "12 - Superávit Financeiro - Decreto 2829-r de 17/08/11", para fins de caracterização dos valores a serem considerados como "Recursos Vinculados" e "Recursos não Vinculados" referidos no Anexo 5 (Demonstrativo Consolidado da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar), visto que a contabilização executada pelo Poder Executivo para fins de consolidação diverge dos Anexos 5 publicados pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, que continuaram identificando os valores registrados na Fonte de Recursos "71-Recursos Arrecadado Pelo Órgão" como "Recursos não Vinculados".

Sala das Sessões, 07 de junho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC-1373/2016

PROCESSO TC-2521/2016

RESPONSÁVEIS: AMUNES - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DALTON PERIM
CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS - JURISDICIONADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES - 1) CONHECER - 2) INDEFERIR CAUTELAR - 3) NOTIFICAR - PRAZO: 10 DIAS - 4) DAR CIÊNCIA - 5) SUBMETER AO RITO ORDINÁRIO - 6) SEGEX.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre representação que lhe seja encaminhada, conforme o disposto no artigo 113, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

Considerando a Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público Especial de Contas, em que narra existência de possíveis irregularidades no âmbito do recebimento e prestação de contas de recursos públicos pela Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo - AMUNES;

Considerando a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar pleiteada;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 19ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão:

1. **Conhecer** como Representação.
2. **Indeferir a medida cautelar** pretendida pelo Representante.
3. **Notificar** o Presidente da Associação Dos Municípios Do Estado Do Espírito Santo - AMUNES, Sr. Dalton Perim, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, na forma do art. 07, §3º do RITCEES.
4. **Dar ciência** desta decisão ao Representante, na forma do art. 307, § 7º do RITCEES.
5. Submeter a **tramitação dos autos sob o rito ordinário**, tendo em vista a ausência dos pressupostos constantes no artigo 306 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
6. Remeter os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo**, para a instrução técnica, na forma do art. 309 do RITCEES.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC-1420/2016

PROCESSO TC-0941/2016

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 6º BIMESTRE DE 2015 - GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - RESPONSÁVEIS: PAULO CÉSAR HARTUNG GOMES E ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI - DETERMINAÇÕES.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 19ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, **determinar** ao Executivo Estadual, nos termos do artigo 329, § 7º do Regimento Interno desta Corte:

que cumpra o inciso I, do art. 1º da Lei nº 9.717/98, realizando o estudo atuarial com data de cálculo compatível com a data do Balanço para que seja possível publicar o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do próximo 6º Bimestre com informações do exercício de referência.

que, até a implementação da determinação contida na Decisão TC-126/2015 - Plenário (a ser observada na próxima Lei Orçamentária Anual) promova, para fins fiscais, as adequações necessárias nos demonstrativos que compõe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, no decorrer do exercício de 2016, em observância à

Nota Técnica da STN nº 633/2011 e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - 6º edição, quanto ao registro do aporte para cobertura de déficit financeiro do RPPS, constando os referidos ajustes em notas explicativas.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC-1421/2016

PROCESSO TC-0942/2016

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 3º QUADRIMESTRE DE 2015 - GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - RESPONSÁVEIS: PAULO CÉSAR HARTUNG GOMES E ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI - ALERTAR - DETERMINAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 19ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** ao Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, em virtude do percentual da despesa total com pessoal, apurada no 3º trimestre de 2015, **ter atingido 44,91%** da Receita Corrente Líquida do Estado do Espírito Santo e, assim, ter ultrapassado o **LIMITE DE ALERTA**, estabelecido no inciso II do §1º do artigo 59 da LRF (44,1% correspondentes à 90% do estabelecido no artigo 20, inciso II, alínea "c" da LRF - 49% da RCL). **DECIDE**, ainda, **determinar** ao Governo do Estado que atenda integralmente aos itens elencados no Apêndice F do Relatório Técnico (RT) nº 61/2016, que será verificado na análise do RGF do 3º trimestre de 2016, em cumprimento à transparência da gestão fiscal, nos termos do artigo 329, § 7º, do RITCEES.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC-1425/2016

PROCESSO TC-2838/2016

CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - REPRESENTANTE: CST ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA-ME - JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - RATIFICAR DECM 590/2016-4.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 19ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão, ratificar a Decisão Monocrática Preliminar DECM 590/2016-4, que, dentre outras determinações, recebeu a presente representação e indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar acerca das possíveis irregularidades do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 21/2015.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC-1427/2016

Processo TC- 3645/2016

CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - REPRESENTANTE: AYRTON DE SOUZA PORTO FILHO - JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - RATIFICAR DECM 615/2016-1.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 19ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão, ratificar a Decisão Monocrática Preliminar DECM 615/2016-1, que, dentre outras determinações, recebeu a presente representação e indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar acerca das possíveis irregularidades do Edital de Credenciamento de Leiloeiros 001/2015.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC-1463/2016

Processo TC-2146/2016

Responsáveis: Ricardo de Oliveira e Rafael Freitas de Araújo
Procurador: Luiz Carlos de Camargo Júnior, Priscila Bispo Andrade, Fernanda Martin Del Campo Furlan e Viviane Bueno de Nepomuceno
CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO -

REPRESENTANTE: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A – JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – 1) RECEBER E CONHECER – 2) DEFERIR MEDIDA CAUTELAR – 3) NOTIFICAR – PRAZO: 05 DIAS – 4) NOTIFICAR – PRAZO: 10 DIAS – 5) DAR CIÊNCIA – 6) APENSAR TC-2122/2016 – 7) AO MPEC – 8) À ÁREA TÉCNICA.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado, nos termos do art. 71, incisos X e XI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, corroborado por idêntica previsão do artigo 1º, incisos XV, XVI e XVII, e artigo 125, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 621/2012;

Considerando a representação encaminhada pela sociedade empresária Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A, com pedido de concessão de medida cautelar, em face do Pregão Eletrônico nº. 023/2016, da Secretaria de Estado da Saúde, que objetiva o registro de preços para prestação de serviços – impressão departamental (outsourcing de impressão);

Considerando a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida cautelar pleiteada, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 20ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que fundamenta esta Decisão:

1. **Conhecer e receber** esta Representação, na forma dos artigos 177 e 181 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEES).

2. **Deferir a medida cautelar**, nos termos do artigo 307, §3º c/c artigo 376, incisos I e II, do RITCEES, c/c artigo 124 da Lei Complementar nº. 621/2012, visto que restaram demonstrados os requisitos autorizadores da medida cautelar no caso concreto, devendo o responsável suspender cautelarmente o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 023/2015, na fase em que se encontrar, até ulterior decisão de mérito.

3. **Notificar** os Responsáveis para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, com fulcro no artigo 307, §4º, do RITCEES, cumpram e publiquem extrato na imprensa oficial quanto ao teor desta Decisão e comunique as providências adotadas ao Tribunal.

4. **Notificar** os Reponsáveis para que, nos moldes do artigo 125, §4º, da Lei Complementar nº. 621/2012 e artigo 307, § 3º do RITCEES, prestem informações quanto ao item questionado na Representação, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**.

5. **Cientificar** a empresa Representante do teor desta Decisão, conforme comando previsto no artigo 307, § 7º do RITCEES.

6. **Promover o pensamento** do Processo TC-2122/2016 aos presentes autos.

7. **Encaminhar** os presentes autos ao douto Ministério Público de Contas para ciência desta Decisão, conforme o artigo 307, §7º, do RITCEES.

8. Prestadas as informações, sejam **remetidos** os autos à unidade técnica para elaboração da Instrução Técnica Inicial competente.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC-1369/2016 – PLENÁRIO
PROCESSO TC-13372/2015

Responsável: Cláudio Daniel Passos Rosa

INSTAURAÇÃO DE TOMARA DE CONTAS ESPECIAL – JURISDICIONADO: INSTITUTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (IOPES) – DEFERIR DILAÇÃO DE PRAZO.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 19ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, deferir a dilação de prazo de 90 (noventa) dias para o envio do relatório final conclusivo da Tomada de Contas Especial, a contar da ciência desta Decisão.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC-1515/2016 – PLENÁRIO
PROCESSO TC-3369/2009

Responsáveis: Ana Maria Paraíso Dalvi, Antônio de Jesus dos Santos, Bruno de Souza Lobo, Claudiomir Speroto Peisino, Construtora Ferrazzo Ltda. – EPP, Construtora Sandré Ltda. – EPP, Contek Engenharia S/A, Contractor Engenharia Ltda., Dunas Mineração e Construção Eireli, Edvalter da Silva Cerqueira, Eudier Antônio da Silva, Guerino Luiz Zanon, João Cleber Bianchi, José Carlos Elias, Katia Cilene dos Santos Felix, Maria de Lourdes Franco

Alves, Renata de Souza Oliveira, RS - Comércio e Edificação Ltda., Wilson Ramos Filho

Advogados: Marne Seara Borges Junior, Cheim Jorge & Abelha Rodrigues - Advogados Associados, Nádia Lorenzoni, Daniel Chenicharo da Silveira, Fabrício Santos Toscano, Ana Paula dos Santos Gama, Leonel Luiz Ferraço, Felipe Morais Matta.

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA ORDINÁRIA (EXERCÍCIO 2008) – INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – DECLARAR REVÊIS CLAUDINOR SPEROTO PEISINO, RS COMÉRCIO E EDIFICAÇÃO LTDA. E BRUNO DE SOUZA LOBO – À SEGEX.

Considerando que é da competência deste Tribunal fazer citações e considerar revel o responsável que não atendê-las, conforme o disposto no artigo 65 da Lei Complementar nº. 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 20ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que integra esta Decisão, nos termos do artigo 157, §7º do Regimento Interno deste Tribunal, declarar revêis os Srs. Claudinor Speroto Peisino e Bruno de Souza Lobo, bem como a sociedade empresária RS Comércio e Edificações Ltda., com fulcro no artigo 361 do mesmo diploma legal.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

ATOS DA 1ª CÂMARA

Outras Decisões - 1ª Câmara

DECISÃO TC-1081/2016

PROCESSO TC-1885/2014

RESPONSÁVEL: WALDELES CAVALCANTE

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – DESANEXAR – RETORNAR À ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO – PRAZO: 30 DIAS.

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 13ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que fundamenta esta Decisão, desanexar dos presentes autos o Processo Administrativo nº 11279/2013, da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, devolvendo-os à origem para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a complementação da Tomada de Contas Especial, nos termos dispostos na Manifestação Técnica Preliminar MTP 587/2014, sob pena das sanções previstas no artigo 135, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2016.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC-1433/2016

PROCESSO TC-3149/2014

RESPONSÁVEIS: ALCIONE BOLDRINI MONECHI E ROSIMARY DA PENHA GASPARONI COMPER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO DE 2013) – JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DO NORTE – DECLARAR REVÊIS.

Considerando que é da competência deste Tribunal fazer citações e considerar revel o responsável que não atendê-las, conforme o disposto no artigo 65 da Lei Complementar nº. 621/2012; Considerando o artigo 157, § 7º do Regimento Interno deste Tribunal;

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 19ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão, considerar revêis as Sr^{as}. Alcione Boldrini Monechi e Rosimary da Penha Gasparoni Comper, tendo em vista o não atendimento dos Termos de Citação nºs. 2327 e 2328/2015, respectivamente.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2016.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

ATOS DA 2ª CÂMARA

Outras Decisões - 2ª Câmara

DECISÃO TC-1269/2016

PROCESSO TC-6806/2011

RESPONSÁVEIS: DIOGO DE SOUZA VARGAS, HUMBERTO ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS: MARCELO STITI DE PAULA, CLEVERSON ALMEIDA DIAS E MARCELO GOMES PIMENTEL

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ – DAR QUITAÇÃO PARA DIOGO DE SOUZA VARGAS – ARQUIVAR. Considerando o disposto no artigo 460 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 16ª sessão ordinária, nos termos do voto do Vice-Presidente, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão, **dar quitação** ao Sr. Diogo de Souza Vargas, com fundamento no artigo 288, § 4º da Lei Complementar 621/2012, c/c o artigo 440, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEES), em razão do pagamento da multa imposta pelo Acórdão TC-580/2014 – Segunda Câmara.

DECIDE, ainda, que, arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 330, inciso IV, do RITCEES.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-1374/2016

PROCESSO TC-2069/2016

QUESTÃO DE ORDEM – INTERESSADO: NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA – CANCELAR AUTUAÇÃO – JUNTAR A DOCUMENTAÇÃO AO PROCESSO 1687-2011 – REABRIR PRAZO RECURSAL.

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 18ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão, cancelar a autuação do Processo TC 2069/2016 - Questão de Ordem. **DECIDE**, ainda, promover a juntada dos documentos ao Processo TC 1687/2011.

DECIDE, por fim, reabrir o prazo recursal em relação ao Acórdão TC 326/2014.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-1474/2016

PROCESSO TC-2886/2016

RESPONSÁVEIS: HENRIQUE ZANOTELLI VARGAS
CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: VIAÇÃO GABRIELENSE LTDA-ME – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA – 1) CONHECER E RECEBER – 2) DEFERIR MEDIDA CAUTELAR – 3) NOTIFICAR – PRAZO: 05 DIAS – 4) NOTIFICAR – PRAZO: 10 DIAS – 5) DAR CIÊNCIA – 6) DAR CIÊNCIA – 6) DAR CIÊNCIA – 7) AO MPEC – 8) À ÁREA TÉCNICA.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado, nos termos do art. 71, incisos X e XI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, corroborado por idêntica previsão do artigo 1º, incisos XV, XVI e XVII, e artigo 125, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 621/2012;

Considerando a representação encaminhada pela Viação Gabrielense Ltda. ME, com pedido de concessão de medida cautelar, em face da Concorrência Pública nº 001/2016, da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, que objetiva a concessão de uso para a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros urbano e distrital; Considerando a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida cautelar pleiteada, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 19ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que fundamenta esta Decisão:

1. **Conhecer e receber** esta Representação, na forma dos artigos

177 c/c 181 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEES)
2. **Deferir a medida cautelar**, nos termos do artigo 307, §3º c/c artigo 376, incisos I e II, do RITCEES, c/c artigo 124 da LC 621/2012, visto que restaram demonstrados os requisitos autorizadores da medida cautelar no caso concreto, devendo o responsável suspender cautelarmente o procedimento licitatório da Concorrência Pública nº 001/2016, na fase em que se encontrar, até ulterior decisão de mérito.
3. **Notificar** o responsável para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, com fulcro no artigo 307, §4º, do RITCEES, cumpra e publique extrato na imprensa oficial quanto ao teor desta Decisão, e, comunique a este Tribunal as providências adotadas.

4. **Notificar** o responsável para que, nos moldes do artigo 125, §4º, da Lei Complementar nº. 621/2012 e artigo 307, § 3º do RITCEES, preste informações quanto ao item questionado na Representação, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**.

5. **Dar ciência** à empresa Representante do teor desta Decisão, conforme comando previsto no artigo 307, § 7º do RITCEES.

6. **Promover o apensamento** do Processo TC-1529/2016 aos presentes autos.

7. **Encaminhar** os presentes autos ao douto Ministério Público de Contas para ciência desta Decisão, conforme o artigo 307, §7º, do RITCEES.

8. Prestadas as informações, sejam **remetidos** os autos à unidade técnica para elaboração da Instrução Técnica Inicial competente.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

DECM 697/2016

PROCESSO: TC 7068/2014

JURISDICIONADO: INSTITUTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA

EXERCÍCIOS: 2011 a 2013

RESPONSÁVEIS: LUIZ CESAR MARETTA COURA E OUTROS

Considerando a justificativa trazida aos autos às fls.1373 e 1380/1382, **DECIDE** O RELATOR, **Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges**, seja procedida a **NOTIFICAÇÃO** do dr. **Felipe Nascimento Barnabé** – OAB/ES 14.776, procurador dos subscritores do requerimento, da concessão de **dilação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de 20/06/2016**, conforme requerido, para o cumprimento do disposto na Decisão TC 0001/2016 - Plenário, devendo tal dilação ser estendida aos demais citados nos presentes autos.

Vitória, 15 de junho de 2016.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 684/2016

PROCESSO : TC Nº. 1394/2016
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA.

Tratam os autos de Representação, formulada por **VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA.** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS**, relativamente a supostas ilegalidades veiculadas no **PREGÃO PRESENCIAL FMS nº 003/2016** que tem por objeto a *contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, destinada a atender as dependências do Hospital Geral de Linhares*, com juntada de documentos às fls. 170/176, e aditamento às fls. 206/208, com juntada de novo edital (fls. 209/346), face nova data para abertura do certame licitatório. Seguindo os trâmites normais foi editada a **Manifestação Técnica Preliminar nº MTP 153/2016**, pelo Núcleo de Cautelares (fls. 183/190), com prolação de voto por este Conselheiro Relator anuindo as razões técnicas espostas (fls. 193/198), vindo o Plenário desta Corte de Contas por meio da **Decisão TC – 969/2016 – Plenário** encampar as razões de convencimento contidas nos autos, dando pelo **indeferimento da cautelar** requerida, face a ausência

dos requisitos ensejadores para sua concessão, seguindo o feito em sua tramitação normal, inclusive com apresentação de informações às fls. 362/371 e juntada de documentos de fls. 372/385 pela Sra. Maria Bernadete Braz – Secretária Municipal de Saúde.

Instado a se posicionar veio a Secex Denúncias às fls.390/393, dentre outras recomendações, **opinar pelo recebimento do documento de fls. 206/346 como agravo** com escopo nos artigos 381e 420 da Resolução nº TC 261/2013.

Tal opinamento não se coaduna com o contido nos autos uma vez que a **insurgência do representante se fulcra na Manifestação Técnica Preliminar MTP 253/2016, firmada pelo Auditor de Controle Externo, Dr. Gustavo Rubert Rodrigues**, conforme observado do preâmbulo daquela peça, em face da ciência de seus termos quando da *vista* dos autos, o que não caracteriza “decisão” nos estritos termos do artigo 381 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, além do que não traz aquele documento **nenhum fato capaz de modificar as decisões então adotadas** para a presente questão, nos termos do artigo 419 da Resolução TC 261/2013.

Por outro lado, observado, mais precisamente às fls.208, que aquele documento foi firmado no dia **11/04/2016** em Americana – São Paulo, sendo protocolado sob nº 05456/016-3 no dia 12/04/2016 às **12:51:29 horas** quando, até então, inexistente a **Decisão TC – 969/2016 – Plenário** uma vez **declarada aberta a 11ª Sessão Ordinária deste Tribunal às 14:00 horas** onde deliberado, à unanimidade, acerca da não concessão da cautelar pretendida, e demais providências a serem adotadas.

Quanto a outra sugestão contida naquela manifestação técnica elaborada em 09/06/2016, pela Secex Denúncias, endosso as ponderações ali contidas, visando perfeita instrução dos autos.

Posto isso, **DECIDO** nos seguintes termos:

Pela **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA a Sra. MARIA BERNADETE BRAZ – Secretária do Fundo Municipal de Saúde de Linhares**, na forma do art. 358, II da Resolução TC nº 261/2013, no sentido de encaminhar **no prazo de 15 (quinze) dias**, cópia integral do Pregão Presencial nº 3/2016 – Processo FMS 24491/2015, preferencialmente salvos em *cd rom*, formato PD, sob pena de aplicação da multa pecuniária a ser dosada na forma do artigo 389, IV, da Resolução TC nº 261/2013.

A cópia da Manifestação Técnica de fls. 380/393 da Secex Denúncias deverá ser encaminhada, juntamente com a Comunicação de Diligência.

Pela **CIÊNCIA** da presente decisão a Representante, **VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA.**, na pessoa dos Drs. **JOAQUIM FERREIRA RODRIGUES** – OAB/SP 210.644 e **KARINA GARDIOLI COSTA** – OAB-ES 23.964.

Prestadas as informações, sejam os autos remetidos a área técnica, para instrução.

Vitória, 15 de junho de 2016.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

DECM 679/2016-1

PROCESSO TC - 1669/2016 (VOLUMES I E II)
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
EXERCÍCIO - 2016

O presente feito cuida de Representação com pedido de cautelar, protocolizada nesta Corte de Contas em 07/03/2016, oferecida pela Sociedade Empresária Centro Educacional Israel Ltda., em face do Município de Vitória, questionando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 034/2016, que tem como objeto a “Prestação de Serviços de formação/capacitação e oficinas para atender à Escola Técnica Municipal de Teatro, Dança e Música – FAFI, Museu Capixaba do Negro, Casa do Ler e Saber e Circuito Cultural”, lançado pela Secretaria Municipal de Administração.

Importa ressaltar que, consta dos autos:

DECM 190/2016 (fls.113/114) – determinando **notificação do Sr. Silvanio José de Souza Magno Filho**, Secretário Municipal de Administração, e da **Sra. Karina Adelina Schwartz**, Pregoeira, – documentos e justificativas acostados às fls. 222/260;

Decisão TC-970/2016 – Plenário (fls.288/289) – conhecer a presente Representação, **conceder medida cautelar**, e ainda, **instaurar incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal 7.797/2009, artigo 22**, com notificação ao representante e aos responsáveis;

Eslarecimentos dos responsáveis (fls.303/324);

A **SecexDenúncias** analisando o feito, através da **Instrução Técnica Inicial ITI 310/2016-1** (fls. 332/341), em sua proposta de encaminhamento sugere a **notificação** e a **citação** dos responsáveis, na forma ali explicitada.

Assim, subscrevendo o entendimento da área técnica, nos termos dos artigos 56, I, c/c o 63, I e III, e ambos da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 157, III, da Resolução TC 261/2013, **DETERMINO a CITAÇÃO do Sr. SILVANIO JOSÉ DE SOUZA MAGNO FILHO** (Secretário Municipal de Administração), **Sra. TERESA CRISTINA PASOLINI** (Procuradora Municipal), e **Sra. KARINA ADELINA SCHWARTZ** (Pregoeira), para que encaminhem a este Tribunal, individual ou conjuntamente, documentos e/ou razões de justificativas que entenderem necessários, para sanar a irregularidade apontada no **item III.II da ITI 310/2016-1**.

DETERMINO, ainda, a **NOTIFICAÇÃO** ao Município de Vitória, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal, **Sr. LUCIANO SANTOS REZENDE**, bem como do Procurador-Geral, **Sr. RUBEM FRANCISCO DE JESUS**, com base nos artigos 332 e 358, III, do RITCEES, para que se manifestem sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Municipal destacada (artigo 22, da Lei 7.797/2009), conforme **item III.I da ITI 310/2016-1**.

Para tanto, concedo aos interessados **prazo de trinta dias**, para que apresentem as alegações de defesa e/ou documentação que entenderem cabíveis, quanto aos itens apontados na **Instrução Técnica Inicial ITI 310/2016-1**, da qual deverá ser encaminhada cópia, juntamente com os respectivos Termos de Citação e Notificação.

Em 10 de junho de 2016.

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator

DECM 680/2016-3

PROCESSO TC - 3865/2015
JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LINHARES
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADORES
EXERCÍCIO - 2014

A **SecexContas** – Secretaria de Controle Externo de Contas, através da Instrução Técnica Inicial 00395/2016-1, fls. 48/49, baseando-se no Relatório Técnico 0121/2016-2, fls. 37/47, sugere a citação dos responsáveis no exercício em análise, conforme explicitado no mencionado Relatório Técnico e na ITI.

Assim, com base no artigo 56, II, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 157, III, da Resolução TC 261/2013, **DETERMINO a CITAÇÃO dos Senhores EDILSON SOUZA ROCHA, ARYKERNE DE MELLO TONINI e JOSÉ ROBERTO MACEDO FONTES** (Secretários Municipais de Saúde), para que, no **prazo de trinta dias**, apresentem individual ou coletivamente, as alegações de defesa e/ou documentos que julgarem necessários, quanto aos **itens 3.3.1.1, 3.3.1.2 e 3.3.1.3**, apontados no **Relatório Técnico 0121/2016-2**, do qual deverá ser encaminhada cópia, juntamente com os respectivos Termos de Citação, para subsidiar a ITI 0395/2016-1, e garantir o direito do contraditório e da ampla defesa.

Em 10 de junho de 2016.

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator

DECM 682/2016-2

PROCESSO TC - 5560/2015
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADORES
EXERCÍCIO - 2014

A **SecexContas** – Secretaria de Controle Externo de Contas, através da Instrução Técnica Inicial ITI 0400/2016-9, fls. 37/38, baseando-se no Relatório Técnico 0118/2016-1, fls. 26/37, sugere a citação do Sr. Luizmar Mielke, Prefeito Municipal de Vila Valério, no exercício em análise, conforme explicitado nas peças técnicas mencionadas.

Assim, com base no artigo 56, II, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o artigo 157, III, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES), **DETERMINO a CITAÇÃO do Sr. LUIZMAR MIELKE** (Prefeito Municipal), para que, no **prazo de trinta dias**, apresente as alegações de defesa e/ou documentos que entender necessários, com relação aos **itens 3.4.1 e 3.5.1**, apontados no **Relatório Técnico 0118/2016-1**, do qual deverá ser encaminhada cópia, juntamente com o Termo de Citação, com o intuito de subsidiar a ITI, e garantir ao gestor o direito do contraditório e da ampla defesa.

Em 13 de junho de 2016.

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 696/2016-4

PROCESSO TC: 3491/2016
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: ROGÉRIO CRUZ SILVA
 Trata-se da instauração de Tomada de Contas Especial pela Prefeitura Municipal de Iúna, por meio da Portaria n.º 009/2016, publicada em 03 de fevereiro de 2016.

A Tomada foi determinada na Decisão TC 4796/2015, prolatada nos autos do Processo TC 2470/2010, objetivando indicar (i) a existência de má-fé do Sr. Paulo Célio Aguiar, ao acumular os cargos de professor, diretor escolar e subsecretário municipal, (ii) quais foram as atividades efetivamente desempenhadas por ele no período em que ocorreu a acumulação irregular, (iii) qual teria sido o erário eventualmente lesado (estadual ou municipal) e (iv), apurada a existência de dano ao erário, qual a sua extensão.

A despeito de efetivamente instaurada a Tomada de Contas Especial, no prazo previsto no artigo 14 da Instrução Normativa n.º 32/2014, não foi encaminhada a documentação pertinente a esta Corte de Contas, conforme informado pelo Núcleo de Controle de Documentos nos Despachos n.º 15225/2016-3 (fl. 15) e 16283/2016-8 (fl.17).

Pelo exposto, com base no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n.º 621/2012, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Rogério Cruz Silva, Prefeito do Município de Iúna**, para que, no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, encaminhe os documentos pertinentes à Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Portaria n.º 009/2016, **sob pena de multa**, na forma do art. 16 da Instrução Normativa n.º 32/2014.

Em 15 de junho de 2016.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 703/2016

Processo TC: 4954/2015
Assunto: Prestação de Contas Anual – 2014
Jurisdicionado: RTV ES
Responsável: Sérgio Ricardo de Oliveira Egito

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a **Instrução Técnica Inicial ITI 298/2016** (fl. 33/34), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar n.º 621/2012, **DECIDO:**

CITAR o responsável, Sr. **Sérgio Ricardo de Oliveira Egito**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinentes quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 298/2016, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com **Relatório Técnico Contábil – RTC 122/2016** (fls. 14/31) e o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Em 16 de junho de 2016.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 704/2016

Processo TC: 3894/2015
Assunto: Prestação de Contas Anual – 2014
Jurisdicionado: Prefeitura de Divino de São Lourenço
Responsável: Miguel Lourenço da Costa

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a **Instrução Técnica Inicial ITI 299/2016** (fl. 52/53), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar n.º 621/2012, **DECIDO:**

CITAR o responsável, Sr. **Miguel Lourenço da Costa**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinentes quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 299/2016, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com **Relatório Técnico Contábil – RTC 58/2016** e o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Em 16 de junho de 2016.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 705/2016-1

PROCESSO TC: 6305/2015
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: MARIA ALBERTINA MENEGARDO FREITAS (Prefeita Municipal)

Diante da omissão apontada a **Instrução Técnica Inicial ITI 2045/2015** (fls. 10/12), com fulcro nos artigos 56, II, e 63, I, c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar n.º 621/2012, **DECIDO:** **CITAR**, a responsável, Sr. **Maria Albertina Menegardo Freitas**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** (art. 157, II, da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinentes, em razão do descumprimento aos termos da Notificação TC 3004/2015;

NOTIFICAR, o responsável, Sr. **José Alcure de Oliveira**, com fundamento no artigo 358, III, c/c artigo 329, § 7º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 para que, no prazo máximo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, encaminhe a esta Corte de Contas os arquivos referentes à Prestação de Contas identificada na ITI 2045/2015.

Determino, ainda, o encaminhamento de cópia integral da Instrução Técnica Inicial ITI 2045/2015 juntamente com os **Termos de Citação e Notificação**.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalto que o não atendimento da notificação expedida poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Em 16 de junho de 2016.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

DECM 700/2016
PROCESSO: TC 10585/2015
JURISDICIONADO: SEJUS
ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: WALACE TARCÍSIO PONTES
DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento ao artigo 63, III, da Lei Complementar 621/2012, que seja procedida a **NOTIFICAÇÃO** do atual **Secretário de Estado da Justiça** para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, proceda à complementação do Relatório de Tomada de Contas Especial referente aos presentes autos, contendo todos os itens do Anexo Único da Instrução Normativa TC 32/2014 (emitindo, ao final, parecer conclusivo acerca da ocorrência do dano, sua quantificação e imputação aos responsáveis), bem como todos os itens apontados como faltantes/incompletos na Manifestação Técnica exarada às fls. 953/956. Envie-se, juntamente com o Termo de Notificação, cópia da referida Manifestação Técnica.

Vitória, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

Decisão em Protocolo 00377/2016-3

Protocolo: 08517/2016-1
Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner
Criação: 17/06/2016 17:27

Assunto: Requerimento / Solicitação

Tratam o presente expediente de requerimento de cópias do Processo TC 5280/2010, formulado por SILVIO ROBERTO RAMOS, responsável pela CDV - Companhia de Desenvolvimento de Vitória no exercício de 2009.

Neste contexto, com fundamento no artigo 265 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e considerando a delegação de competência conferida pelo Conselheiro Domingos Augusto Taufner, por ato publicado no DOETCEES de 13/05/2016, DEFIRO o pedido de cópia do Processo TC 5280/2010, cujas despesas deverão ser suportadas pelo Interessado, na forma do art. 268 do mesmo Diploma legal.

Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a fim de cientificar o Interessado, que deverá comparecer junto ao Núcleo de Controle de Documentos - NCD desta Corte, com cópia desta Decisão a fim de que seja viabilizada a vista dos autos para cópia, na forma regimental.

Após, encaminhe o presente expediente ao NCD para que proceda a juntada aos autos do Processo TC 5280/2010, devolvendo-o ao local onde se encontrava.

Em 17 de junho de 2016.

DANIELLE MATIAS
Chefe de Gabinete

DECISÃO MONOCRÁTICA 00710/2016-1

PROCESSO: 04037/2015-5

CLASSIFICAÇÃO: Prestação de Contas Anual de Ordenador
EXERCÍCIO: 2014

JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baixo Guandu

RESPONSÁVEL: Luciano de Bem Magalhães - Diretor

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baixo Guandu, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Luciano de Bem Magalhães - Diretor.

A Secretaria de Controle Externo de Contas elaborou o Relatório Técnico nº 00137/2016-3 (fls. 36/46) e a Instrução Técnica Inicial nº 00416/2016-1 (fls. 47/48), sugerindo a **citação** do responsável com fundamento no artigo 157, III do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013) c/c artigos 56, II e 63, I da LC 621/2012, para apresentar razões de justificativas quanto aos itens do Relatório Técnico Contábil abaixo relacionados:

responsável	itens	achados
Luciano de Bem Magalhães	3.3.1.1	Não conformidade, quanto aos bens em almoxarifado, entre saldo de inventário e saldo contábil

	3.3.1.2	Não conformidade, quanto aos bens móveis, entre saldo de inventário e saldo contábil
	3.3.1.3	Não conformidade, quanto aos bens imóveis, entre saldo de inventário e saldo contábil

Posto isso, **DETERMINO**, nos termos dos artigos 157, III e 358, inciso I do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), c/c os artigos 56, II e 63, I da Lei Complementar nº 621/2012, a **CITAÇÃO** do Sr. **Luciano de Bem Magalhães**, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baixo Guandu, para que no prazo de **30 (trinta) dias** apresente razões de justificativas que entender necessárias em relação aos indícios de irregularidades apontados nos itens retro mencionados.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópias do Relatório Técnico nº 00137/2016-3 e da Instrução Técnica Inicial nº 00416/2016-1, elaborados pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

Em 17 de junho de 2016.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Auditor Relator

ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO TC-2069/2016

INTERESSADO: NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES, GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA, ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO

Fica o Sr. **Nilton Luciano de Oliveira**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, por seu advogado, Dr. **Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro** (OAB/ES 15.786), **NOTIFICADO** da Decisão TC-1374/2016 - Segunda Câmara, prolatada no Processo TC-2069/2016-1, que determinou o cancelamento da autuação dos referidos autos, bem como a juntada dos documentos ao Processo TC-1687/2011, e, ainda, a reabertura do prazo recursal em relação ao Acórdão TC-326/2014.

Vitória, 14 de junho de 2016.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação - Portaria nº 021/2011)



www.tce.es.gov.br



É um banco de dados no qual os gestores são obrigados a inserir as informações relativas a obras, serviços de engenharia e demais, como respectivos contratos e cronogramas de execução, físico e financeiro. As informações ficam sujeitas ao controle e acessíveis para consulta pública no portal do Tribunal de Contas.

Novas regras para protocolo de documentos

Para **protocolar documentos** (petições, justificativas, respostas, ofícios e outros) no TCE-ES é de responsabilidade exclusiva do interessado apresentar qualquer documentação em:



mídia digital

- gravada** de forma legível em **mídia não regravável** (CD-R ou DVD-R), com sessão de gravação fechada de modo a não permitir a inclusão de novos dados, em quantas mídias forem necessárias para comportar a totalidade dos arquivos, todas devidamente assinadas na forma do inciso II do artigo 2º desta Instrução Normativa;
- gravada** no formato **PDF/A** (Portable Document Format ABNT NBR ISO 19005);
- assinada** com **certificação digital** válida e reconhecida pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). As assinaturas devem estar incorporadas ao próprio arquivo PDF, não sendo admitido o recebimento de assinaturas em arquivos próprios;
- que permita a realização de **pesquisas** em seu conteúdo textual;
- preferencialmente**, nas cores preto e branco;
- com **resolução** máxima de 300 dpi;
- com **tamanho** máximo de 300 KB por página;
- com **tamanho** máximo de 10MB por arquivo.



papel

- branco** e não reciclado, no tamanho A4, na forma escrita em meio mecânico ou manual em letra de forma e com tinta escura preta ou azul;
- sem** hachuras ou marcações com caneta salientadora, marca texto ou semelhantes;
- sem** grampos, bailarinas, encadernações, espirais e outros elementos que impossibilitem ou dificultem a sua digitalização.

*Previsto na Instrução Normativa nº 35/2015, disponível no portal da Corte